

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 2020

Apensados: PDL nº 38/2020 e PDL nº 47/2020

Susta os efeitos da Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019, do Conselho Federal de Medicina, a qual dispõe sobre "o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010".

Autora: Deputada CHRIS TONIETTO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDL) nº 19, de 2020, da Deputada Chris Tonietto, tem como objetivo sustar os efeitos da Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955, de 2010.

Na justificação, a autora ressalta que a norma cujos efeitos pretende sustar afrouxou consideravelmente os termos aplicáveis aos casos que se chamam de “transgeneridade”, bem como alargou o rol dos indivíduos elegíveis para o tratamento, já que reduziu as idades mínimas para tanto.

Estão apensados a este PDL os seguintes:

1 – PDL nº 38, de 2020, da Deputada Carla Zambelli, que visa a sustar os efeitos da Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1955 de 2010.



* C D 2 4 9 8 5 5 9 2 2 2 0 0 *

2 – PDL nº 47, de 2020, do Deputado Major Vitor Hugo, que almeja sustar os efeitos da Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010.

Esses PDLs, que tramitam em regime ordinário e estão sujeitos a exame do Plenário, foram distribuídos às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise do seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação do seu mérito e da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Saúde tem a responsabilidade de analisar os Projetos de Decreto Legislativo (PDLs) nºs 19, 38 e 47, de 2020, no que concerne ao seu mérito, dentro de seu campo temático e área de atuação, conforme as regras regimentais. É importante salientar que a CSAUDE se concentra principalmente na avaliação desses projetos sob a perspectiva de seu impacto na Saúde Pública. Questões relacionadas à legalidade, constitucionalidade e juridicidade serão tratadas pela CCJC.

Conforme estabelecido pelo artigo 49, V, da Constituição Federal, o Congresso Nacional tem a competência exclusiva de sustar atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem os limites do poder regulamentar ou da delegação legislativa. Esta competência não se restringe aos atos do Presidente da República, mas se aplica também a atos de autarquias, como o Conselho Federal de Medicina.

A Resolução nº 2.265, de 2019, alterou significativamente as diretrizes relacionadas à cirurgia de mudança de sexo, autorizando-a a partir dos 18 anos e permitindo o bloqueio de puberdade em crianças, além de liberar a terapia hormonal cruzada a partir dos 16 anos. Essa Resolução suscita



* C D 2 4 9 8 5 9 2 2 2 0 0 *

preocupações quanto à hierarquia de normas, uma vez que inova o ordenamento jurídico sem embasamento em lei ordinária, violando, assim, o princípio da legalidade.

Adicionalmente, a Resolução contraria a Lei nº 9.263, de 1996, que proíbe a esterilização de menores de 21 anos e estabelece rigorosas exigências para métodos irreversíveis de contracepção. Também vai de encontro às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece normas para a proteção integral desses grupos. Esses aspectos, por si só, justificam a necessidade de sua sustação.

Além disso, a Resolução contradiz o Anexo E do Anexo 1 do Anexo XXI da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017¹, do Ministério da Saúde, que estipula critérios diferentes tanto para a cirurgia de readequação sexual pelo SUS, autorizando-a apenas para maiores de 21 anos, quanto para a hormonioterapia, que pode ser realizada após os 18 anos.

É fundamental ressaltar que a Resolução nº 2.265, de 2019, foi aprovada sem consulta pública aos profissionais da medicina e sem ampla discussão sobre o tema. Consoante artigo² publicado na internet, parte dos conselheiros do CFM não estava ciente de seu conteúdo quando foi publicada no Diário Oficial e divulgada na mídia.

Quando analisamos o mérito da matéria, notamos que estudos de longo prazo apontam efeitos adversos na saúde mental de pessoas que passaram por cirurgia de readequação de sexo, com altas taxas de suicídio após o procedimento. Estudo sueco³, por exemplo, demonstrou que essas pessoas apresentam riscos significativamente elevados de mortalidade, comportamento suicida e morbidade psiquiátrica após a cirurgia.

No que se refere às terapias de bloqueio hormonal em crianças e à hormonioterapia cruzada em adolescentes, é importante destacar que, na infância e na adolescência, os indivíduos podem não ter maturidade física e mental para tomar decisões de grande impacto sobre sua saúde. Segundo a

¹ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017_comp.html#ANEXO1ANEXOXXI

² <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/medicos-e-deputados-contestam-resolucao-do-cfm-sobre-terapias-para-mudanca-de-sexo/>

³ https://www.researchgate.net/publication/50250857_Long-Term_Follow-Up_of_Transsexual_Persons_Undergoing_Sex_Reassignment_Surgery_Cohort_Study_in_Sweden



* C D 2 4 9 8 5 5 9 2 2 2 0 0 *

médica Luciana Rodrigues Silva, que já foi Presidente da Sociedade Brasileira de Pediatria, 80% das crianças com disforia de gênero na idade escolar acabam se sentindo confortáveis com seu sexo de nascimento ao longo do tempo⁴.

Portanto, diante de todas essas considerações, é imperativo que sustemos a Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019, do Conselho Federal de Medicina. Nesse sentido, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos PDLs nºs 19, 38 e 47, de 2020, quanto ao mérito, conforme o SUBSTITUTIVO que propomos, por determinação regimental.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

⁴ <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/em-entrevista-a-presidente-da-sbp-esclarece-questoes-relacionada-ao-diagnostico-e-ao-tratamento-da-disforia-de-genero/>



* C D 2 2 4 9 8 5 5 9 2 2 2 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 19, DE 2020

Apensados: PDL nº 38/2020 e PDL nº 47/2020

Susta a Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V e XI, da Constituição Federal, a Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



* C D 2 2 4 9 8 5 5 9 2 2 2 0 0 *